



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515922 - SC
(2023/0435862-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
JONATAM CLAUDINO - SC035536
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DO ART. 151, II, DO CPC/2015. SÚMULA 112/STJ. DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO VALOR COM O DESCONTO DO PAGAMENTO À VISTA. ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. MATÉRIA SOBRE A QUAL NÃO OCORRE A PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se de execução movida pelo Município de Balneário Camboriú-SC cobrando valores de IPTU referentes aos exercícios de 2017 a 2020, sob a alegação de que a consignação que vem sendo realizada, no bojo de ação ordinária visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, não atrai a incidência do art. 151, II, do CTN, porquanto o contribuinte não efetua o depósito integral do montante do débito, mas o do valor com o desconto de 10 % (dez por cento), benesse que é oferecida tão somente a quem opta pelo pagamento do tributo à vista.

3. Extinta a execução pelo juízo da primeira instância, com fulcro no art. 151, II, do CTN, o Tribunal *a quo* concluiu fulminada pela preclusão a pretensão fazendária, ao fundamento de falta de impugnação oportuna da exequente à época, razão pela qual manteve a exigibilidade suspensa, por se tratar de

depósito do montante correspondente aos tributos executados.

4. Este Tribunal Superior tem posição firme no sentido de que “[a] suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, somente é devida pelo depósito do valor integral da dívida, não permitido o desconto concedido pela Administração tributária para pagamento à vista” (AgInt no REsp n. 1.713.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/8/2018). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelecida no enunciado da Súmula 112/STJ afirma que “[o] depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. Inteligência do art. 111 do CTN.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, por falta de previsão legal a tanto, o depósito com o desconto para pagamento à vista não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II, do CTN, de modo que não há falar em preclusão como óbice ao ajuizamento da ação executiva. Neste sentido: AgRg no Ag 1.307.925/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/10/2010; AgRg no REsp n. 924.390/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/3/2008.

7. Na espécie, diante do posicionamento do Tribunal, evidencia-se que a matéria sobre o montante do crédito depositado, se de forma integral ou com o desconto de 10% (dez por cento) para os pagamentos à vista, não foi efetivamente analisada nas instâncias ordinárias.

8. Assim, impõe-se o afastamento do óbice da preclusão, com o retorno dos autos à origem, para que a questão controversa - se integral ou não o depósito do montante do crédito tributário - seja efetivamente analisada, com o processamento regular da execução fiscal.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515922 - SC
(2023/0435862-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
JONATAM CLAUDINO - SC035536
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DO ART. 151, II, DO CPC/2015. SÚMULA 112/STJ. DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO VALOR COM O DESCONTO DO PAGAMENTO À VISTA. ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. MATÉRIA SOBRE A QUAL NÃO OCORRE A PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cuida-se de execução movida pelo Município de Balneário Camboriú-SC cobrando valores de IPTU referentes aos exercícios de 2017 a 2020, sob a alegação de que a consignação que vem sendo realizada, no bojo de ação ordinária visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, não atrai a incidência do art. 151, II, do CTN, porquanto o contribuinte não efetua o depósito integral do montante do débito, mas o do valor com o desconto de 10 % (dez por cento), benesse que é oferecida tão somente a quem opta pelo pagamento do tributo à vista.

3. Extinta a execução pelo juízo da primeira instância, com fulcro no art. 151, II, do CTN, o Tribunal *a quo* concluiu fulminada pela preclusão a pretensão fazendária, ao fundamento de falta de impugnação oportuna da exequente à época, razão pela qual manteve a exigibilidade suspensa, por se tratar de

depósito do montante correspondente aos tributos executados.

4. Este Tribunal Superior tem posição firme no sentido de que “[a] suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, somente é devida pelo depósito do valor integral da dívida, não permitido o desconto concedido pela Administração tributária para pagamento à vista” (AgInt no REsp n. 1.713.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/8/2018). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelecida no enunciado da Súmula 112/STJ afirma que “[o] depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. Inteligência do art. 111 do CTN.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, por falta de previsão legal a tanto, o depósito com o desconto para pagamento à vista não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II, do CTN, de modo que não há falar em preclusão como óbice ao ajuizamento da ação executiva. Neste sentido: AgRg no Ag 1.307.925/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/10/2010; AgRg no REsp n. 924.390/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/3/2008.

7. Na espécie, diante do posicionamento do Tribunal, evidencia-se que a matéria sobre o montante do crédito depositado, se de forma integral ou com o desconto de 10% (dez por cento) para os pagamentos à vista, não foi efetivamente analisada nas instâncias ordinárias.

8. Assim, impõe-se o afastamento do óbice da preclusão, com o retorno dos autos à origem, para que a questão controversa - se integral ou não o depósito do montante do crédito tributário - seja efetivamente analisada, com o processamento regular da execução fiscal.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LIMITDA contra decisão, assim ementada (fl. 393):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO DO CRÉDITO PELO VALOR COM O DESCONTO DO PAGAMENTO À VISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi acolhido, com efeitos infringentes, para a afastar vício que pudesse (fl. 428):

Assim, para afastar eventual vício que comprometa a correta compreensão da decisão ora embargada, na parte em que consta (fl. 398):

“Assim, deve ser reformado o acórdão, para determinar o processamento da execução fiscal”

Faça-se a substituição pela redação a seguir:

Assim, deve ser reformado o acórdão, para que, em afastando o óbice da preclusão, a questão se integral ou não o depósito feito seja efetivamente

analisado com o processamento regular da execução fiscal.

A agravante alega que a decisão exarou entendimento contrário aos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias, uma vez que o Tribunal *a quo* afirmou que “que a empresa devedora efetuou o depósito do montante corresponde aos tributos ora executados [...] sem qualquer insurgência do Fisco”. Sustenta afronta ao disposto no art. 505 do CPC determinar que as instâncias ordinárias decidam novamente questão de fato já decidida no processo.

Impugnação a fls. 453-459.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Cuida-se de execução movida pelo Município de Balneário Camboriú-SC cobrando valores de IPTU referente aos exercícios de 2017 a 2020, alegando que a consignação que vem sendo realizada, em razão de ação ordinária visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em trâmite, não atrai a incidência do art. 151, II, do CTN, porquanto a contribuinte não efetua o depósito do montante integral do crédito tributário, mas o do valor com o desconto de 10 % (dez por cento), benesse que é oferecida tão somente a quem opta pelo pagamento do tributo à vista.

Apresentada exceção de pré-executividade, o juízo da primeira instância acolheu o incidente, extinguindo a execução fiscal, ao fundamento de que “o depósito realizado atrai a incidência do art. 151, inc II, do CTN, razão pela qual obstado o ajuizamento da execução desde sua efetivação” (fl. 115).

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por concluir operada a preclusão sobre a questão de direito alegada, a teor do art. 507 do CPC, ao fundamento de que a Municipalidade teria consentido com os valores depositados desde o ano de 2016, uma vez que, embora ciente, a Fazenda Pública em nenhum momento impugnou as importâncias lançadas na ação ordinária, de modo que, tendo “a empresa devedora efetu[ado] o depósito do montante correspondente aos tributos ora executados, anteriormente à propositura da demanda executiva, sem qualquer insurgência do Fisco, a exigibilidade dos créditos em questão encontra-se suspensa, de modo que não poderia ter havido o ajuizamento da presente execução fiscal” (fl. 246).

Eis a referida fundamentação (fls. 244-246):

O Município de Balneário Camboriú, interpôs Agravo Interno, contra a decisão unipessoal, proferida por este Relator, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, interposto em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, e julgou extinta a execução fiscal movida em face de Zikeli Indústria Mecânica Ltda..

Em suas razões recursais, defendeu, em suma, que a agravada não tem efetuado o depósito integral do débito, que diz respeito ao IPTU do imóvel DIC nº 41334, referente aos exercícios de 2017 a 2020, haja vista que a consignação vem sendo realizada com o desconto de 10% oferecido aos contribuintes que honram a obrigação à vista, não atraindo a incidência do art. 151, II, do CTN.

[...]

Cuida-se de agravo interno, interposto em face da decisão unipessoal, que desproveu o recurso de apelação, interposto pelo Município de Balneário Camboriú em face de Zikeli Indústria Mecânica Ltda..

A execucional objetivava a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos anos de 2017 a 2020, conforme CDA n. 314/2021, no valor de R\$ 2.507,24 (dois mil e quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

O devedor opôs exceção de pré-executividade sustentando, basicamente, que, em 17/06/2011, ajuizou ação ordinária, em face da Municipalidade, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com a consequente anulação dos lançamentos e restituição dos valores pagos indevidamente (autos n. 0007797- 86.2011.8.24.0005).

Informou, ainda, que desde o ano de 2016, efetua, anualmente, o depósito judicial da quantia correspondente ao referido fato gerador, sem qualquer oposição do Fisco.

[...]

Além disso, quanto à alegação de que o depósito está sendo realizado com o desconto de 10% (dez por cento), oferecido somente aos contribuintes que honram com a obrigação à vista, o que impediria a suspensão da execução fiscal, vez que não cumprido o requisito da integralidade, disposto no art. 151, II, do CTN, observa-se que os valores vêm sendo consignados em juízo pelo agravado, desde 2016, com a ciência da Fazenda Pública, que em nenhum momento impugnou as importâncias lançadas na ação ordinária.

Logo, uma vez que a Municipalidade consentiu com os valores depositados nos autos de n. 0007797- 86.2011.8.24.0005, à luz daquilo contido no artigo 507, do CPC, resta configurada a ocorrência do instituto da preclusão.

[...]

Desse modo, verificado que a empresa devedora efetuou o depósito do montante correspondente aos tributos ora executados, anteriormente à propositura da demanda executiva, sem qualquer insurgência do Fisco, a exigibilidade dos créditos em questão encontra-se suspensa, de modo que não poderia ter havido o ajuizamento da presente execução fiscal.

Este Tribunal Superior tem posição firme no sentido de que “[a] suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, somente é devida pelo depósito do valor integral da dívida, não permitido o desconto concedido pela Administração tributária para pagamento à vista” (AgInt no REsp n. 1.713.126/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).

Confirmam-se os precedentes a seguir:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 142, 151 e 201 TODOS DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - A Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 141): "Na hipótese vertente não se efetivou o depósito integral do crédito tributário controvertido, porquanto o valor atualizado da dívida conforme a petição inicial é de R\$ 2.125,29. Portanto, o valor depositado (R\$ 1.245,05) é inferior ao da execução fiscal. Neste sentido, aliás, merece expressa lembrança o texto da Súmula nº 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que afirma: 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'."

II - Não se configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

IV - Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

V - A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

VI - Com relação a alegada violação dos arts. 142, 151 e 201 todos do CTN, verifica-se que **o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, somente é devida pelo depósito do valor integral da dívida, não permitido o desconto concedido pela Administração tributária para pagamento a vista.** Neste sentido: AgRg no AREsp 186.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012; AgRg no REsp 919.220/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 296.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.713.126/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO. DESCONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE. **TESE JURÍDICA QUE PRESCINDE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A tese recursal limita-se a questionar se o alcance do conceito de "depósito integral" apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN) deve levar em consideração o desconto concedido pela Administração Tributária para pagamento a vista. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie.

2. **"O depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário"** (AgRg no Ag 1.307.925/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 4.10.2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 186.769/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 18/9/2012)

Mantém-se, pois, a orientação desta Corte Superior estabelecida no enunciado da Súmula 112/STJ, que afirma: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Nessa linha de entendimento, considerando que, segundo a jurisprudência do STJ, a inteligência do art. 111 do CTN impõe a interpretação literal em matéria tributária, o depósito com o desconto para pagamento à vista não configura hipótese de suspensão da exigibilidade previsto no art. 151, II, do CTN, que se refere a depósito do valor integral do tributo; portanto, por falta de previsão legal a tanto, não há falar do óbice da preclusão para impedir o ajuizamento da ação executiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito enseja a suspensão de sua exigibilidade, o que inviabiliza, com isso, a expedição da certidão negativa de débito. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ. Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 720.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06; EDREsp nº 750.305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 413.388/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/04." (AgRgREsp nº 919.220/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 11/6/2007).

2. **O depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário** e, pois, de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Em matéria de suspensão do crédito tributário, como é o caso do depósito do seu montante integral (inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional), **a legislação tributária deve ser interpretada literalmente. Inteligência do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.307.925/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 4/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO ALEGADA NULIDADE DA CDA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SÚMULA 7/STJ .

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao

contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, **inexistente o depósito integral, perfeitamente passível o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa.**

[...]

(AgRg no REsp n. 924.390/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 26/3/2008)

Na espécie, diante do posicionamento do Tribunal, evidencia-se que a matéria sobre o montante do crédito depositado, se de forma integral ou com o desconto de 10% (dez por cento) para os pagamentos à vista, não foi efetivamente analisada nas instâncias ordinárias.

Assim, por indevido, impõe-se o afastamento do óbice da preclusão, com o retorno dos autos à origem, para que a questão controversa - se integral ou não o depósito do montante do crédito tributário - seja efetivamente analisada, com o processamento regular da execução fiscal.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.515.922 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0435862-0

Número de Origem:
50467320720218240023

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638
AGRAVADO : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
JONATAM CLAUDINO - SC035536
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
JONATAM CLAUDINO - SC035536
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC027638

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025